



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ISEP - Instituto Superior de Estudos Pedagógicos.		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 62/2010, que trata da convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação.		
RELATORA: Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000167/2008-21 e 23001.000162/2010-13		
PARECER CNE/CP N^o: 12/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/6/2012

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo ISEP - Instituto Superior de Estudos Pedagógicos contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 62/2010, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior em 11 de março de 2010, da lavra do ex-Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, e homologado mediante despacho ministerial de 18 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2010, no qual consta o seguinte voto:

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

A posição do Conselheiro-Relator, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, foi justificada com base nas seguintes considerações: (grifos originais)

Pesquisando no SIEdSup e no Cadastro da Educação Superior do e-MEC, constatei que o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) não é cadastrado no Sistema Federal de Ensino. Já a sua parceira, FABES - Faculdade Béthencourt da Silva, mantida pela SPBA - Sociedade Propagadora das Belas Artes, o é, tendo sido criada pelo Decreto Federal nº 85.659, de 22/1/1981, publicado no DOU de 23/1/1981, revogado pelo Decreto s/nº de 25/4/1991, publicado no DOU de 26/4/1991. (...) (grifei)

(...)

Sem fazer qualquer menção ao número de alunos que abandonaram o curso, o ISEP informou que, durante os quatro períodos acima informados, funcionaram simultaneamente 3 (três) turmas, com aproximadamente 60 (sessenta) alunos, que ingressaram a partir de novembro de 1999, totalizando nos quatro períodos 257 alunos. Com a publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, o processo de admissão foi suspenso. (...) (grifei)

(...)

Analisando as fichas de recomendação da CAPES, (...), pode-se depreender que os registros abaixo consignados comprometem o atendimento do pleito do Instituto. A seguir, serão detalhados os extratos das quatro primeiras fichas de recomendação da CAPES (...): (grifei)

Número da Solicitação: 535 (13/9/2000)

(...)

Qualidade dos Dados - comentário

A Proposta é apresentada de forma reduzida e incompleta. Há incoerência com relação aos dados de corpo docente e atividades de formação. (grifei)

Recomendação: Ao CTC, com recomendação de não implantação.

Nível	Implantação	Data
Mestrado Acadêmico	Não	31/8/2000

Justificativa

A proposta não atende aos requisitos mínimos para a criação de um curso de mestrado. O corpo docente é deficiente e inadequado; a pesquisa inexistente; a produção acadêmica é muito baixa. É inadmissível que uma instituição acadêmica não universitária, nestas condições, tenha aberto um curso de mestrado que, ao que tudo indica, já se encontra em funcionamento. Tal fato está a exigir providências urgentes das autoridades responsáveis. (grifei)

13/9/2000 às 18:08

Número da Solicitação: 1228 (5/9/2001)

(...)

Qualidade dos Dados - comentário

Não houve registro

Recomendação: Ao CTC, com recomendação de não implantação.

Nível	Implantação	Data
Mestrado Acadêmico	Não	15/8/2001

Justificativa

A proposta não atende aos requisitos mínimos exigidos para implantação de novos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” na área:
- não apresenta Programa consistente;
- não apresenta Linhas de Pesquisa bem estabelecidas;
- não possui (sic) corpo docente habilitado para sustentar um Programa de Pós-graduação, em especial quanto à experiência em pesquisa e produção intelectual.

Destaca-se que a pesquisa é um dos pontos mais frágeis do Programa, que não atende, ainda, ao disposto na Resolução CNE/CES, de 03 de abril de 2001. (grifei)

05/09/2001 às 18:49

Número da Solicitação: 1656 (25/1/2002)

(...)

Qualidade dos Dados - comentário

A proposta apresenta várias inconsistências, precisando detalhar melhor as especificidades de cada área e projeto, assim como a sua relação com a produção do corpo docente. Há incongruências entre a descrição e o detalhamento das atividades. (grifei)

Recomendação: Ao CTC, com recomendação de não implantação.

Nível	Implantação	Data
Mestrado Acadêmico	Não	23/1/2002

Justificativa

A proposta não atinge os requisitos mínimos estabelecidos pela área para a criação de curso de mestrado. As linhas de pesquisa estão definidas de forma insuficiente e os projetos não se articulam entre si nem com as linhas. A produção docente é reduzida, mal distribuída e publicada em veículos de circulação local. Apesar de não ter condições mínimas, o curso já está em funcionamento, com 174 alunos matriculados. O número de abandonos também é elevado. Seria prudente suspender novos ingressos até que os problemas sejam sanados para que não haja prejuízo para os alunos. (grifei)

25/1/2002 às 13:32

Número da Solicitação: 1953 (31/3/2003)

(...)

POSIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO SOBRE O MÉRITO DA PROPOSTA

Aprovar: Não 1 **Data Recomendação:** 6/11/02

Destacar os principais dados e argumentos que fundamentam a atribuição de tal nota.

O Programa apresenta problemas na composição do NRD6. Sua produção docente está abaixo dos parâmetros exigidos pela área e não se encontra adequadamente distribuída entre os professores. A instituição igualmente não evidencia adequada ambiência de pesquisa.

RECURSO

Inicialmente, informamos que este Comitê considera em sua avaliação apenas os dados registrados no SNPG fornecidos pelas instituições e de sua total responsabilidade. Portanto, as conclusões da avaliação não podem ser modificadas em virtude de informações anexadas posteriormente, como na ocasião do recurso.

Em relação ao recurso apresentado pelo Instituto Superior Estudos Pedagógicos (ISEP), ratificamos os seguintes aspectos da avaliação questionados no recurso:

1 - Ambiência de pesquisa

A instituição não apresenta ambiência de pesquisa capaz de assegurar as condições para a instalação de um Programa de Pós-graduação stricto sensu em Educação. Não há informações sobre as pesquisas realizadas nos dois últimos anos, como é exigência da área. Ainda que a infraestrutura em informática e em salas de aula seja adequada, não há espaços previstos para a atuação de grupos de pesquisa, mais um indicativo dessa reduzida ambiência, fato registrado no relatório de visita.

2 - Dimensão do corpo docente

A dimensão do corpo docente do Programa é inadequada segundo os parâmetros da área (Cf. documento Parâmetros de Avaliação de Cursos Novos/Mestrado - Área de Educação, disponível no site da CAPES). De acordo com os indicadores fornecidos pela CAPES, a Profa. Edna Maria dos Santos pertence ao NRD6 do Programa de Pós-graduação em História da UERJ e a Profa. Wanda Macedo Aragão, à época da avaliação, constava como NRD6 na proposta de implantação de curso novo da UNIG. Há que se ressaltar que o não atendimento a esse critério - dimensão do NRD6 - compromete o desempenho do Programa nos quesitos 2 e 4. A dimensão insuficiente do corpo docente do NRD6 também foi registrada no relatório de visita. (grifei)

3 - Produtividade docente

Apesar de haver equilíbrio entre jovens doutores e doutores experientes, de todos os doutores estarem inseridos em projetos de pesquisa e dos doutores fora da área de Educação (25% do total) terem publicação na área, a produtividade dos docentes está abaixo dos critérios qualitativos e quantitativos exigidos pela área (1 produto por professor ao ano em periódicos classificados pela Qualis da área, em trabalhos completos em anais de congressos nacionais e internacionais reconhecidos e/ou em livros e capítulos de livros em editoras de circulação nacional). Esse fato também foi registrado no relatório de visita. Nas avaliações da área de Educação, não são contabilizadas produções com informações incompletas.

Tendo em vista a avaliação realizada, reiteramos que o Programa não atende às condições mínimas exigidas para um Programa de Pós-graduação stricto sensu definidas pela área de Educação, a saber: “número mínimo de docentes em dedicação exclusiva, bem qualificados, área de concentração bem estabelecida, atividade de pesquisa estruturada e produção intelectual regular. O programa deve ainda demonstrar perspectivas de progresso e capacidade de investimento, visando ascender a níveis mais altos”.

Por essas razões, o Comitê de Educação INDEFERE o recurso.

POSIÇÃO DO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO:

Recomendação: Ao CTC, com recomendação de não implantação,

Nível	Implantação	Data
Mestrado Acadêmico	Não	14/3/2003

Justificativa

Não preenchido

31/3/2003 às 15:56”

Pesquisando no portal da CAPES sobre a atual situação do ISEP, constatei que o Instituto não mantém qualquer Programa de Mestrado recomendado por aquela Coordenadoria. (grifei)

(...)

Outro aspecto relevante, já mencionado no Parecer CNE/CES nº 77/2009, refere-se à vocação acadêmica do ISEP. Conforme o histórico transcrito à folha 2 deste Parecer, o Instituto se apresenta como “instituição de ensino e pesquisa com o objetivo de capacitar profissionais nas diferentes áreas de conhecimento e de fomentar pesquisas científicas. (...) A pesquisa em nossa Instituição vem sendo desenvolvida desde 1997, pelo grupo de professores e alunos, originando a demanda pela criação de um Curso de Mestrado e intensificada a partir de 1999 com a sua criação”. A vocação para ministrar cursos stricto sensu é corroborada em vários momentos do histórico apresentado pelo Instituto, inclusive, conforme se depreende da transcrição acima, com a menção à criação do curso de Mestrado desde 1999.

No entanto, são poucas as instituições não educacionais que demonstram possuir condições de oferecer cursos de mestrado e doutorado, mas, sem dúvida, todas as que são acreditadas pelo SNPG/CAPES apresentam excelência na área em que atuam (conforme registrado no supracitado Parecer), o que não se constata no presente caso.

Para reforçar esse entendimento, observa-se que a análise procedida pela CAPES para o curso de mestrado pretendido, entre os anos de 2000 e 2005 (inclusive), demonstrou a fragilidade do curso ministrado pelo ISEP. Com efeito, destaco que em novembro de 2002 a CAPES reiterou que o Programa não atende às condições mínimas exigidas para um Programa de Pós-graduação stricto sensu definidas pela área de Educação, a saber: “número mínimo de docentes em dedicação exclusiva, bem qualificados, área de concentração bem estabelecida, atividade de pesquisa estruturada e produção intelectual regular.

Ademais, chamou a atenção deste Relator durante a análise do processo em epígrafe o excessivo número de orientações e de participação em bancas em especial de 6 (seis) docentes, face aos vínculos institucionais mantidos pelos mesmos durante o período de realização do curso de mestrado em Ciências Pedagógicas ofertado pelo ISEP, conforme demonstra o quadro abaixo: (grifei)

(...)

Do quadro acima, pude verificar que os 6 (seis) docentes foram responsáveis por 57% de todas as orientações de dissertação de mestrado referentes aos 257 (duzentos e cinquenta e sete) alunos que concluíram o curso.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados, o exame da legislação, a leitura de pareceres da CAPES e as informações obtidas na Plataforma Lattes, manifesto-me contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas (...).

Com a publicação no DOU de 26 de maio de 2010 da Súmula do Parecer CNE/CES nº 62/2010, o Processo nº 23001.000167/2008-21 foi juntado aos autos de Processo nº 23001.000162/2010-13.

Em 25 de junho de 2010, o ISEP protocolizou neste Conselho o Ofício nº 9/2010, de 23 de junho de 2010, sob o nº 040749.2010-70, encaminhando o pedido de recurso, datado de 21 de junho de 2010, contra a decisão contida no supracitado Parecer.

Na tempestiva peça recursal, pude verificar que, inicialmente, o interessado tenta desconstruir a argumentação apresentada pelo ex-Conselheiro Edson Nunes para negar o credenciamento especial do ISEP para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, nos termos do Parecer CNE/CES nº 77/2009.

Em seguida, o interessado aduz que o voto negando a convalidação de estudos no processo ora sob análise teve como fundamento a negativa de que trata o Parecer CNE/CES nº 77/2009.

Ademais, o interessado apresentou as seguintes contestações:

- *Quanto à afirmação primária e leviana constante do relatório em epígrafe, há que se esclarecer que o ISEP é cadastrado no CNPq e pertencente ao Diretório dos Grupos de Pesquisa, como todos os seus professores comprovados através de seus currículos Lattes, descabendo totalmente os argumentos trazidos na peça de análise;*

- *A competência e a capacitação do ISEP podem ser reconhecidas através da parceria que existe há vinte anos junto com a FABES - Faculdade Béthencourt da Silva comprovada com declaração sobre os cursos da FABES/ISEP datado de 23 de agosto de 2005 e com o atestado de capacitação técnica datado de 26 de agosto de 2005, ambos assinados por sua Diretora Professora Maysa de Lacerda Freire;*

- *Outra forma de reconhecer a competência e a capacitação do ISEP é através das pesquisas desenvolvidas dentro do Programa de Mestrado em Ciências Pedagógicas comprovadas através da publicação em seu Periódico FÓRUM CRÍTICO DA EDUCAÇÃO e no Diretório de Pesquisa do CNPq.*

- *Sobre a questão do endereço da mantenedora da Faculdade Béthencourt da Silva, Sociedade Propagadora das Belas Artes (SPBA), Instituição que desde 1853 tem direta atuação no seguimento educacional do Município do Rio de Janeiro, não cabe discussão pois é público que o endereço de funcionamento é na Rua Frederico Silva, 86, no Centro do Rio de Janeiro, que faz esquina com Rua de Sant' Anna antiga e conhecida via na cidade do Rio de Janeiro. O ISEP está localizado dentro da FABES, através de instrumento contratual, onde esta abre espaço físico e exclusivo para o ISEP, fato esse comprovado através de documento remetido à Coordenadora Geral de Regulação do Ensino Superior Sr^a Heloisa Hene Marinho da Silva. A mantenedora do ISEP está situada à Rua de Santana 190 - parte e os cursos ministrados pelo ISEP - Instituto Superior de Estudos Pedagógicos funcionam na Rua Frederico Silva, 86, ficando sem sentido a discussão geográfica sobre o endereço do ISEP.*

- *Outro fato que cabe total esclarecimento é quanto a questão da biblioteca e outros itens, pois através do relatório gerado pelas Professoras Doutoras, Elizabeth Fernandes de Macedo e Alice Casemiro Lopes na Visita Prévia da CAPES, solicitada pelo ISEP, que ora se junta, nos mostra que: (grifos originais)*

“A biblioteca é pequena, porém atualizada nas áreas do curso. Há terminais de computadores conectados em rede interna e externa, permitindo a consulta via internet.”

“Ressalte-se a preocupação recente em adquirir periódicos da área (Há coleções dos últimos números dos principais periódicos brasileiros; ...)”

“De modo geral, as salas de aula são boas, havendo espaços para reuniões de professores e alunos. Há duas salas de estudo e duas salas com

adequada estrutura de informática (cerca de dez computadores em cada uma)” (G.N.)

- O ISEP, não só detém uma biblioteca com títulos de educação, bem como laboratório de informática, sala de professores, pesquisa e todo o aparato necessário para o bom andamento dos trabalhos lá desenvolvidos. Tudo isso devidamente identificado visualmente como se faz necessário e com mais possibilidades de espaço em sendo necessário, pois é bem verdade: tudo isso está no ambiente da Sociedade Propagadora das Belas Artes - SPBA;

- Outro item fundamental é em relação a afirmação que o Corpo Docente que atua no ISEP não é habilitado para sustentar um programa de pós-graduação. Tal afirmação não só deixa a diretoria do ISEP perplexa bem como estarrecida, pois conforme relatório da Visita Prévia da CAPES, suas autoras destacam o corpo docente da seguinte forma:

“O corpo docente encaminhado na proposta a ser avaliada era composto por 9 docentes efetivos, sendo que apenas 7 apresentavam condições de ser NRD6 (os outros dois foram contratados a menos de 9 meses). Dos 7 docentes que constituiriam o NRD6, apenas um não apresenta titulação na área de educação, mas a produção revela atuação na área. Todos os nove docentes possuem contrato de trabalho com mais de 30 horas e, de acordo com informações obtidas nas reuniões, atuam na instituição em atividades de pesquisa, ensino e extensão. Os dois docentes com menos de nove meses na instituição atuam regularmente no programa e estariam aptos a integrar o NRD6 no final do ano de 2002, na qualidade de recém-doutores (um é doutor há menos de um ano e outro, há menos de três anos). A distribuição dos docentes em relação ao tempo de titulação é regular, havendo apenas dois professores doutores há menos de 3 anos. Há, ainda, outros docentes na instituição que atuam no programa stricto sensu, desenvolvem pesquisa e que não constam do programa.

O projeto enviado conta, também, com três professores na qualidade de visitantes. Trata-se de professores que pertencem a outros programas: um dos professores possui vínculo antigo com a instituição ...” (G.N.)

- Para complementar a questão da importância da qualificação e das pesquisas realizadas pelos alunos e professores do ISEP, cabe destacar que todas as Bancas de Mestrado, aconteciam de forma pública, e delas participavam três professores doutores, sendo um o professor orientador, um outro professor da instituição e um terceiro professor convidado de outra instituição de ensino superior, como pode se comprovar através da análise do currículo Lattes de cada um dos professores/pesquisadores participantes de cada banca.

- No currículo Lattes dos professores participantes das bancas é possível determinar através de um sinal gráfico (Chancela da CAPES) o reconhecimento das pesquisas apresentadas e defendidas pelos alunos do Programa de Mestrado.

- As bancas formadas pelo ISEP são publicamente reconhecidas, na medida que participaram professores de grande expressão no meio acadêmico como por exemplo, o Ilustre Reitor da UERJ Nival Nunes de Almeida que presidiu aquela instituição no período de 2004 a 2007.

Ao final, o interessado *requer de forma objetiva a convalidação dos estudos realizados pelos alunos e respectiva validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo ora Recorrente*, de forma a garantir aos Mestres que se formaram através desta instituição a garantia de seus certificados. *Requer, ainda, a análise cuidadosa da questão pois os prejuízos inerentes ao ora recorrente já se instalaram, mas, em relação aos alunos e professores, estes devem ser preservados pois sua qualidade é indiscutível, esperando o Deferimento do Pedido RECURSAL por não ferir a legislação vigente.*

Cabe registrar que ao presente recurso foram anexados os seguintes documentos: procuração datada de 21 de junho de 2010; extrato da Súmula do Parecer CNE/CES nº 62/2010; cadastro do ISEP no CNPq; cópia do Parecer CNE/CES nº 77/2009; cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 10 de março de 1992; cópia do Ofício nº 4.050/2004-MEC/SESu/DESUP/CGAES, de 21 de dezembro de 2004; resposta do ISEP ao Ofício nº 4.050/2004-MEC/SESu/DESUP/CGAES, datada de 29 de dezembro de 2004; comprovante de encaminhamento da mencionada resposta pelos Correios, em 4 de janeiro de 2005; Declaração da Diretora da Faculdade Béthencourt da Silva - FABES, de 23 de agosto de 2005, atestando que o ISEP, desde 1992, dirige, elabora e implanta os cursos de pós-graduação *Lato Sensu* da FABES; Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Diretora da FABES, em 26 de agosto de 2005, declarando que o ISEP, desde 1992, dirige, elabora e implanta os cursos de pós-graduação *Lato Sensu* e de aperfeiçoamento da FABES; cópia do Ofício nº 9.951/2006-MEC/SESu/DESUP/COREG, de 30 de novembro de 2006, encaminhando a Informação SESu/COREG nº 10/2006 e solicitando o envio de documentação para complementar as informações do processo; cópia de documento, datado de 15 de julho de 2002, encaminhando relatório de visita de assessoria prévia, que foi realizada ao programa de pós-graduação em Educação, nível de mestrado, no período de 7 a 9 de agosto de 2002 (sic).

Em 27 de julho de 2010, foi anexada aos autos a Carta de Apelo do Professor Jorge Ferreira de Souza, datada de 7 de junho de 2010, com informações sobre o Mestrado em Ciências Pedagógicas.

Em 23 de agosto de 2010, sob o nº 054410.2010-51, foi protocolizado neste Conselho expediente do ISEP, datado de 19 de agosto de 2010, encaminhando documentação a ser juntada ao expediente nº 040749.2010-70, com o intuito de melhor esclarecer o pleito apresentado no presente processo.

Por intermédio do Ofício nº 214/2010-CES/CNE/MEC, de 17 de setembro de 2010, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Educação o Processo nº 23001.000167/2008-21, para homologação do Parecer CNE/CES nº 62/2010.

Em 28 de setembro de 2010, de ordem do Chefe do Gabinete do Ministro, o mencionado processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise e manifestação sobre o supracitado Parecer.

Em 5 de outubro de 2010, foi elaborado pela CONJUR o Parecer nº 560/2010-CGEPD, que foi restituído ao Gabinete do Ministro para fins de homologação do Parecer CNE/CES nº 62/2010, o que ocorreu mediante despacho ministerial de 18 de outubro de 2010, com publicação no DOU de 19 de outubro de 2010.

Mediante o Of/MEC/GM/GAB/Nº 554-A, de 19 de outubro de 2010, o Processo nº 23001.000167/2008-21 foi restituído ao Secretário-Executivo deste Conselho, para conhecimento e providências.

Em 21 de outubro de 2010, por intermédio do Ofício nº 452/2010-SE/CNE/MEC, a Diretora do ISEP foi notificada do teor do Of/MEC/GM/GAB/Nº 554-A, de 19 de outubro de 2010.

Na mesma data, tendo em vista a homologação do Parecer CNE/CES nº 62/2010 e o Ofício nº 452/2010-SE/CNE/MEC, o Processo nº 23001.000167/2008-21 foi encaminhado para arquivo.

Em 1º de dezembro de 2010, o Presidente do Conselho encaminha ao Setor de Protocolo o expediente nº 040749.2010-70 (recurso objeto da presente análise), para formação de processo e posterior envio à Secretaria Executiva para sorteio do Relator no Conselho Pleno.

Aberto ainda em 1º de dezembro de 2010, o Processo nº 23001.000162/2010-13 foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora em 7 de dezembro de 2010.

Por meio do Ofício nº 1/2011-CES/CNE/MEC, de 3 de janeiro de 2011, a Chefe de Divisão do Setor de Apoio Operacional da CES encaminhou cópia do Processo nº 23001.000162/2010-13 a esta Relatora, para fins de análise.

Manifestação da Relatora

Inicialmente, cabe registrar que o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP não é cadastrado no Sistema Federal de Ensino. Já a sua parceira, FABES - Faculdade Béthencourt da Silva, mantida pela SPBA - Sociedade Propagadora das Belas Artes, o é, tendo sido criada pelo Decreto Federal nº 85.659, de 22/1/1981, publicado no DOU de 23/1/1981. O seu processo de credenciamento (200812312) encontra-se na fase Secretaria - Parecer final, em análise desde 15/2/2012.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a FABES ministra os seguintes cursos:

Cursos	Último Ato	Conceito
Administração	Renovação de reconhecimento: Portaria MEC nº 734, de 3/3/2005	CPC 2
Ciências Contábeis	Renovação de reconhecimento: Portaria SERES nº 29, de 26/3/2012	CC 3
Licenciatura para a Educação Profissional e Tecnológica	Reconhecimento: Portaria MEC nº 384, de 16/6/1987	-
Licenciatura para a Educação Profissional e Tecnológica	Reconhecimento: Portaria MEC nº 384, de 16/6/1987	-
Programa Especial de Formação de Docente	Reconhecimento: Portaria MEC nº 384, de 16/6/1987	-

O indicador de qualidade (IGC) 2010 da Faculdade Béthencourt da Silva é 2 (Contínuo 141).

Portanto, pode-se depreender que a FABES foi credenciada para a oferta de cursos de graduação na modalidade presencial, ao contrário do ISEP, que até hoje não é cadastrado no Sistema Federal de Ensino. Com isso, o convênio firmado entre as duas entidades, segundo o qual o ISEP, conforme atestou a Diretora da FABES em 23 de agosto de 2005, desde 1992, dirige, elabora e implanta os cursos de pós-graduação Lato Sensu da FABES, consiste de fato na transferência a terceiro das prerrogativas do credenciamento concedido pelo Poder Público. Tal terceirização de atividades viola claramente as condições nas quais o ato autorizativo de funcionamento da FABES foi concedido, constituindo-se, assim, em irregularidade grave.

Ademais, segundo o Parecer CNE/CES nº 77/2009, *o Contrato Particular celebrado entre o ISEP e a SPBA demonstra que aquele se reveste, ainda que por analogia, do caráter de entidade mantida por esta última, já que toda a gestão financeira, como recebimento das mensalidades do alunado, estaria a cargo da SPBA. Dessa forma, e embora exerça atividades de ensino e extensão junto à FABES, o Instituto Superior de Estudos Pedagógicos não comprovou ser uma Instituição com atuação em área profissional para os fins do Parecer CNE/CES nº 908/98, ou mesmo do atual Parecer CNE/CES nº 82/2008 [normas revogadas pelo Parecer CNE/CP nº 3/2011, de 31 de maio de 2011, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 5 de agosto de 2011]. (grifei)*

Para corroborar a situação irregular do ISEP, que até hoje não obteve a recomendação da CAPES para o curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, cabe destacar que a Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, permitia que somente instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias ou não universitárias, criassem cursos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização governamental, sendo que, para solicitação de “credenciamento”, era exigido um período de funcionamento experimental. Consta do artigo 5º da referida Resolução, *in verbis*:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

Posteriormente, a mencionada Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001 (DOU de 4 de abril de 2001). A nova Resolução passou a exigir das instituições não detentoras de autonomia, credenciadas pelo Poder Público, prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado e, para todas, posterior “reconhecimento e renovação de reconhecimento”, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional.

Com isso, pode-se depreender que o ISEP não poderia se valer do convênio firmado com a FABES para ministrar curso de pós-graduação *stricto sensu*, sem ter sido credenciado pelo MEC, já que não estava sob a égide da Resolução CFE nº 5/1983. Deduz-se que a criação do curso e seu funcionamento não estavam legalmente amparados pela legislação vigente.

Da peça recursal pude observar ainda que, em que pesem os argumentos apresentados pelo ISEP relativos aos aspectos positivos consignados no relatório de visita prévia da CAPES (realizada em 2002), esse mesmo relatório é concluído com a informação de que “o corpo docente não possui características que possibilitem a criação de programa *stricto sensu*. (...) e a “produção dos 7 docentes atualmente NRD6 está em valores abaixo dos exigidos pela área para a criação de cursos novos. (...) Recomenda-se que o programa consolide sua situação antes de apresentar nova solicitação e que interrompa a entrada de alunos de modo a não prejudicá-los”.

Por fim, cabe esclarecer que a conclusão do Relatório da CAPES (nº 1.953, de 31/3/2003) que contemplou os registros do relatório da visita de assessoria prévia também não foi favorável à implantação do curso.

Face ao exposto, finalizo com o entendimento de que as contrarrazões apresentadas pela interessada no seu recurso não sustentam o pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Educação Superior. Mantenho, assim, os efeitos da deliberação contida no Parecer CNE/CES n^o 62/2010, da lavra do ex-Conselheiro Mario Portugal Pederneiras, contrária à *convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

Submeto, então, à deliberação do Conselho Pleno o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES n^o 62/2010, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 4 de junho de 2012.

Conselheira Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro – Relatora

III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente